



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -

CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1054154-20.2022.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo – Sinfac-sp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

1. Vislumbro a plausibilidade do direito alegado, no sentido de considerar, a priori, indevida a inserção da chamada "parcela de deságio" na hipótese de incidência e base de cálculo do ISS.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ISS – Factoring – Atividade de natureza mista que engloba prestação de serviços (administração e assessoria de crédito) e compra de direitos creditórios – Não incidência do ISS sobre operações com direitos creditórios e eventuais lucros daí decorrentes (deságio ou fator de compra, que é a diferença entre o valor do título negociado e o valor pago na operação) – Intermediação financeira que não se confunde com a prestação do serviço – Precedentes do STJ e desta Corte – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020164-38.2022.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

No entanto, considerando expressa determinação do artigo 2º

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -

CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

da Lei nº 8.437/92, dando conta que: "*no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*", insto o Município de São Paulo para que se manifeste, em 72 horas, acerca do pedido de tutela de urgência.

3. Somente após, conclusos na fila dos urgentes para efetiva apreciação do pedido de liminar.

4. Anoto que, oportunamente, haverá citação e abertura de prazo para que o Município de São Paulo ofereça a contestação.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2022.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito